



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 37169.003298/2006-09  
**Recurso nº** 145.373 Voluntário  
**Matéria** DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES  
**Acórdão nº** 206-01.060  
**Sessão de** 03 de julho de 2008  
**Recorrente** TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30 / 07 / 08  
Sena Aires de Oliveira  
Mat.: Sape 877862

CC02/C06  
Fls. 669

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. REQUISITOS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 2 DO 2º CC. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

I - Contendo, a NFLD, todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, não em nulidade por cerceamento do direito de defesa, ainda mais quando o Recorrente não demonstra onde situaria a nulidade apontada.

II - Segundo a súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes, não cabe a seus órgãos julgadores declarar a inconstitucionalidade da norma tributária em vigor.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 30 / 12 / 08
Sérgio Alves de Oliveira Mat.: Sape 877662

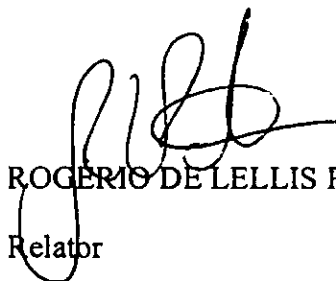
CC02/C06 Fls. 670
----------------------

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Clayton Rafael Batista, OAB/SC nº 14922.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30, 12, 08	
Sílvia Aparecida Oliveira Mat.: S/ape 87782	

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A**, contra Decisão-Notificação (fls. 595 e s.) exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente a presente NFLD, no valor originário de R\$ 28.914.438,44 (vinte e oito milhões novecentos e quatorze mil quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Alega em seu recurso que a decisão de 1ª teria cerceado o seu direito de defesa, tendo em vista a negativa de produção de prova pericial, bem como pela enfileiramento de pontos alegados em sede de impugnação.

Aduz que a NFLD seria nula, face não ter sido lavrado de acordo com o Dec. 70.235/72, especialmente por ausência de clareza e exatidão, bem como por não indicar a base de cálculo do tributo.

No mérito diz que os valores auferidos com receitas de importação são imunes, não devendo sobre elas incidir as contribuições previdenciárias. Afirma que seria ilegítima a exigência de contribuições previdenciárias sobre verbas não remuneratórias, sendo ilegais o alargamento da sua base de cálculo para nela incluir tais parcelas.

Diz que o salário maternidade não teria natureza salarial, assim como o auxílio doença e auxílio acidente, reclamando a sua exclusão do débito.

Questiona as contribuições de terceiros, para na seqüência reclamar da legalidade da incidência da taxa SELIC sobre o débito, e encerrar requerendo o provimento o seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, pugnano pela manutenção da DN recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente alega a empresa que a DN seria nula, uma vez que teria sido cerceado o seu direito de defesa, haja vista o indeferimento do seu pedido de perícia, o que o faz, a meu sentir, sem razão alguma.

Nesse tom, é oportuno lembrar que a Constituição Federal, ao "jurisdicionalizar o procedimento administrativo" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28 Ed. Pág. 99), garantiu aos administrados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que o Estado venha lhe impor o seu poder sancionatório, ou ainda em processos

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 32, 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Slape 877862

CC02/C06 Fls. 672
----------------------

que envolvam situações de litígio, configurando-se em inoldivável alicerce, sobre o qual se assenta o próprio Estado Democrático de Direito.

Tais direitos decorrem do próprio princípio do devido processo legal (*due process of law*), e sua inobservância no procedimento fiscal, impõe a nulidade da própria execução que por ventura possa vir a ser ajuizada pelo sujeito ativo da obrigação tributária. Assim, é que o contraditório e a ampla defesa não se traduz em mera faculdade da Administração Pública, antes disso, é na verdade direito subjetivo garantido pela Carta Magna, e previsto também em lei, fora da alçada de conveniência administrativa, e retira do Estado qualquer possibilidade de impor seu poder de gravame ou sanção, sem que ouça adequadamente os cidadãos, possibilitando-lhes sua defesa.

Não se pode duvidar que ao querer impor sua vontade, especialmente por meio de um procedimento administrativo, o Estado tem seu poder severamente limitado pelo direito, que na sua função precípua, vem socorrer o cidadão de possíveis arbitrariedades, garantido-lhe um julgamento adequado e justo.

Nesse diapasão, sem dúvida que disponibilizar aos litigantes todos os meios de se comprovar suas alegações, onde aí se inclui a realização de prova pericial, significa não apenas garantir o irrestrito e necessário direito de defesa, mas, sobretudo, dar vida ao comando Constitucional.

Com vistas a tal previsão, a Portaria MPAS n.º 357/02, que regulava os Procedimentos Fiscais em âmbito previdenciário, possibilitou a realização de perícias, nos moldes consignados no seu art. 7º, que assim rezava:

*“Art. 7º A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva decisão-notificação, aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”*

Vejam que o citado dispositivo conferiu a autoridade julgadora o poder de determinar a realização de diligências ou perícias, bem como deferir o seu requerimento, sempre que entender necessárias.

De tal fato podemos concluir que a realização da prova pericial, muito embora seja garantia do litigante, como vimos, só restará possível quando se mostrar realmente necessária para elucidação dos fatos, sendo perfeitamente lícito o seu indeferimento em situações onde se apresenta prescindível.

Certamente foi com vistas a prescindibilidade da perícia requerida pela Contribuinte, que a mesma foi corretamente indeferida pelo douto julgador *a quo*, aliás, como restou consignado na DN. Vejo que o julgamento de 1º grau não significou qualquer ofensa ao direito de defesa da empresa, ao passo que a indigitada perícia se mostrava, e se mostra ainda, totalmente impertinente.

Ora, a autuação em comento, se deu através de documentos da própria empresa, ou seja, que tem ou que ao menos deveria ter conhecimento. Assim, não é incorreto afirmar que a perícia não traria qualquer fato novo a acrescentar nos autos, na tendo nada de temerária ou refratária tal afirmação.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30, 12, 08  
Sma Alvo de Oliveira  
Mat.: Siape 877862

CC02/C06  
Fls. 673

Por isso, rejeito de plano a preliminar agitada, e com os mesmos fundamentos indefiro o pedido de perícia, feito em sede recursal, eis que se mostra verdadeiramente impertinente e desnecessária a sua realização, nos termos já demonstrados.

Aventa o contribuinte, ainda em preliminar, a nulidade da DN recorrida, por supostamente não ter enfrentado vários pontos suscitados em sede de impugnação, o que, igualmente me parece não ser capaz de ensejar a nulidade pretendida.

Sem embargos, é uníssono na jurisprudência que tendo o julgador encontrado nos autos, fundamentos suficientes para a formação de sua convicção, quanto a questão que lhe é posta, não necessariamente terá que enfrentar todos os pontos apresentados pelos interessados. Ora, a autoridade julgadora analisou os fatos narrados, entendeu haver a ocorrência do fato gerador do tributo exigido, e justificou seu posicionamento, não havendo, portanto, qualquer vício que a torne nula.

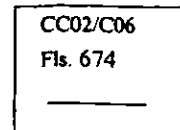
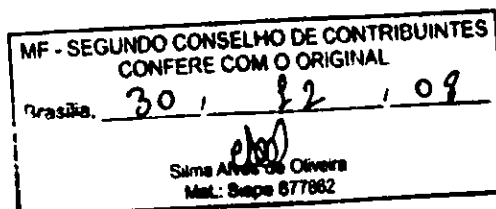
Sustenta o contribuinte, ainda em preliminar, o que também faz no mérito, que a NFLD seria nula, em síntese porque não reuniria os requisitos essenciais para sua validade, especialmente por não demonstrar a verdade material dos fatos no REFISC, o que, no entanto, o faz sem razão alguma.

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a estreita observância à legislação de regência, de forma que todo o procedimento fiscal instaurado abarque os requisitos legais exigidos. Não é menos certo, que a inobservância a legislação que rege o lançamento fiscal, ou ainda de seus requisitos, implica invariavelmente em nulidade do procedimento administrativo, eis que na maioria das vezes sugere cerceamento do direito de defesa, impondo o seu reconhecimento pela própria Administração. Ocorre que não é o caso do lançamento em espeque, já que se reveste de todas as formalidades legais.

A ampla defesa não se mostra agredida no caso destes autos, na medida em que o procedimento fiscal traz em seu bojo todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, sua origem, e seus fundamentos legais. Os anexos que constam dos autos, nos mostram os percentuais adotados para efeito dos cálculos, e indicam o caminho e os critérios seguidos pela fiscalização, bastando para se confrontar e afastar as arguições recursais a sua mera análise perfunctória.

Em verdade, o lançamento encontra-se satisfatória e exaustivamente fundamentado, conforme se pode aferir do anexo denominado Fundamentos Legais do Débito, que traz toda a legislação que apóia e autoriza a postura da fiscalização do INSS, não restando omissis em nenhum ponto. De outra ótica, a memória de cálculos e as origens do débito estão perfeitamente detalhadas nos autos, não havendo qualquer imprecisão ou inexatidão a ser reconhecida.

Destaca-se ainda que o Recorrente limita-se apenas a tecer breves comentários acerca da ausência de "elementos essenciais", não tendo o necessário cuidado de demonstrar quais seriam esses elementos, sendo certo que, dá análise dos autos, não percebo, em absoluto, qualquer ofensa ao contraditório, à ampla defesa, e a própria verdade material.



O contribuinte segue em sua insurreição alegando a ilegitimidade das contribuições lançadas, inclusive ventilando um suposto alargamento indevido da base de cálculo do tributo previdenciário, onde também melhor sorte não lhe acompanha.

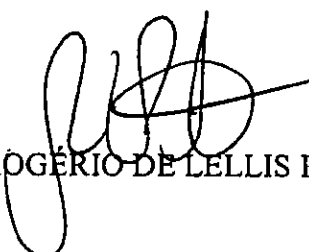
Com efeito, impende aqui reconhecer que as contribuições ora exigidas encontram-se amparadas em normas legais em pleno vigor, cuja aplicação não pode ser frustrada pela Administração Pública, onde, oportunamente, inclui-se este colegiado. Portanto, mesmo que se entendesse haver nas normas fundamentadoras da presente exação, vício de legalidade ou constitucionalidade, seu pronunciamento não haveria de se dar por este Órgão Julgador.

O mesmo se diz quanto à incidência de juros e multa, e própria Taxa SELIC, que igualmente decorre de expressa determinação legal, o que a torna inafastável por este colegiado, como, aliás, restou consolidado pela sumula n° 3 deste 2° CC.

A propósito do tema, vale lembrar ainda que outra súmula, a de n° 2, justamente consagra a impossibilidade de órgãos julgadores do 2° Conselho de Contribuintes, negarem aplicação à legislação tributária, mesmo que a considere ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e nulidade da NFLD, e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008

  
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO